



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 631, DE 2011

(Do Sr. Andre Moura)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos e da outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4807/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, decide que o tabelião, ao examinar os documentos de dívida e títulos, verifique a ocorrência de prescrição ou decadência.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 9.492, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Cabe ao tabelião de protesto examinar todos os documentos de dívida e títulos que forem protocolizados e não apresentando vícios, prescrição ou decadência terão curso.

Parágrafo único. Havendo irregularidades, o tabelião não efetuará o registro de protesto.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação da Câmara dos Deputados visa somente alterar a Lei nº 9.492, de 1997.

Ocorre que atualmente, ao ser protocolizado um título ou documentos de dívida, o tabelião não se exime em recebê-los e nem verifica se o mesmo já prescreveu ou caducou.

Assim, quem está em poder de um título que já prescreveu ou caducou há muitos anos, pode protesta-ló, no momento que achar mais oportuno não se preocupando com o tempo de vencimento e nem com os prazos da prescrição e da decadência, já estabelecidos pelo Código Civil.

Com a vigência deste novo artigo na lei 9.492/1997, este tipo de fato não mais ocorrerá, pois assim o detentor do título ou dívida, buscara os seus direitos de credor.

Portanto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado ANDRÉ MOURA.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO**

Art. 9º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO